



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.938 - PR (2015/0122824-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LEDA MARIA CAMPANELI LIMA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA KHATER - PR006269
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) -
PR058621
SIMONE DOMINSCEK - PR066294

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. SÚMULA 474/STJ. UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC/73. OMISSÃO. AUSENTE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC/73: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez (Súmula 474/STJ).

2. Para fins do art. 543-C, do CPC/73: Validade da utilização da tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08. (Resp 1.303.308/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino).

3. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.938 - PR (2015/0122824-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LEDA MARIA CAMPANELI LIMA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA KHATER - PR006269
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) -
PR058621
SIMONE DOMINSCHKEK - PR066294

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LEDA MARIA CAMPANELI LIMA, em face de decisão proferida pelo Ministro Presidente Francisco Falcão, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 308/310).

Nas suas razões, a agravante suscita a omissão do acórdão, pois não se manifestou sobre *"a alteração promovida pela Lei 11.945/2009, estabelecendo uma tabela para graduação e o respectivo pagamento da indenização securitária"* (e-STJ, fl. 315).

Defende que apresentou a violação ao artigo de lei, defendendo não o grau de invalidez para a fixação da indenização, mas sim a inaplicabilidade da tabela introduzida pela Lei 11.945/2009, que estabeleceu redutores de acordo com o membro lesionado, e que não deve ser aplicada ao presente caso.

Requer o provimento do agravo regimental.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 716.938 - PR (2015/0122824-0)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Primeiramente, no que concerne à alegação de omissão, a agravante sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional, por não ter o Tribunal de origem se posicionado sobre as questões suscitadas, qual seja, a inaplicabilidade da Lei 11.945/2009 ao presente caso.

Contudo, sabe-se que o acórdão hostilizado solucionou a questão de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, ainda que de modo contrário ao interesse da agravante. Inclusive o Tribunal de origem manifestou-se expressamente quanto à matéria alegada pela parte agravante.

Cabe, neste ponto, reforçar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração:

*Compulsando os autos, observa-se que a autora busca o recebimento de complementação de indenização arvorada no seguro obrigatório, decorrente do acidente de trânsito que lhe ocasionou invalidez permanente em 04.05.2005, reconhecida administrativamente na data de 20.06.2008 (fis. 17). A controvérsia recursal remete a aferição da aplicabilidade, ou não, aos acidentes ocorridos antes da vigência da Lei 11.945/2009, da gradação do valor da indenização conforme a mensuração do grau da incapacidade pela segurada, mediante exame pericial realizado pelo Instituto Médico Legal ou através de perito indicado pelo juízo. **Porém, as decisões colegiadas do Superior Tribunal de justiça concluem que, em casos de invalidez parcial, o***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade, posicionando-se pela validade da utilização da redução proporcional da indenização conforme o grau de invalidez aferido em exame pericial, ainda que o acidente tenha -ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 11.945/2009. (e-STJ, fls. 200/201 - grifou-se)

Sabe-se que o Tribunal de origem examinou todos os fundamentos apontados pela agravante. Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Portanto, não há omissão a ser sanada nestes autos.

Além disso, a Segunda Seção deste Tribunal, sob o rito do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento, no sentido de que a indenização do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima e que o *quantum* indenizatório deve ser estabelecido conforme a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, mesmo nas hipóteses de sinistros ocorridos antes da edição da Medida Provisória n.451/2008, conforme leitura dos arestos *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ.

1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ).

2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.246.432/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 27/05/2013 - grifou-se).

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL .SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Para fins do art. 543-C do CPC: "Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08".

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (REsp n. 1.303.038/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 19/03/2014 - grifou-se).

Registre-se, ainda, que a quantificação do grau de invalidez para a fixação do valor da indenização do seguro DPVAT é aplicável mesmo aos fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, já que esta tão-somente regulamentou situação já prevista pela Lei n. 6.194/1974, o que corrobora para o entendimento adotado no acórdão recorrido.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 474/STJ. INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROPORCIONALIDADE COM EXTENSÃO E GRAU DE LESÃO. APLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM SÚMULA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o seguinte entendimento: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez" (Súmula n. 474/STJ).

2. A aferição do grau de invalidez para estabelecer o valor da indenização do seguro obrigatório deve ser observada mesmo para os fatos ocorridos antes da vigência da Medida Provisória n. 451/2008, pois essa norma apenas regulamentou situação prevista pela Lei n. 6.194/1974. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 133.661/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 20/06/2013 - grifou-se)

Dessa forma, não prosperam as alegações contidas no regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0122824-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 716.938 / PR**

Números Origem: 00302752020108160014 10123881 1012388101 1012388102 1012388103 201200259445
302752010

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDA MARIA CAMPANELI LIMA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA KHATER - PR006269
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - PR058621
SIMONE DOMINSCHK - PR066294

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEDA MARIA CAMPANELI LIMA
ADVOGADOS : ROSÂNGELA KHATER - PR006269
RICARDO DOMINGUES DE BRITO E OUTRO(S) - PR025825
AGRAVADO : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
ADVOGADOS : CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTRO(S) - PR058621
SIMONE DOMINSCHK - PR066294

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.